CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 155/2024

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 9.613, de 27 de dezembro de 2021, na forma que indica.

Projeto de Lei. Altera dispositivo da Lei nº 9.613, de 27 de dezembro de 2021, na forma que indica. **Ausência de transparência.** Irresponsabilidade fiscal. **Rejeição.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que propõe uma nova alteração da Lei Municipal 9613/2021, que trata da autorização para a contratação de operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na competência de presidente e relator do PLE-155/2024, o vereador Paulo Magalhães apresentou relatório e voto pela aprovação, com 04(quatro) emendas.

No uso das suas competências como membra da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e também da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta edil apresenta voto em separado, inclusive em relação às emendas propostas, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Em síntese, a proposição propõe a alteração da Lei Municipal 9613/2021, que trata da autorização para a contratação de operação de crédito externo com a

Corporação Andina de Fomento para revogar o parágrafo único do art. 2º, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.818, de 21 de junho de 2024.

O parágrafo que se pretende revogar tem como objeto a previsão expressa de que o Município de Salvador pode oferecer sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios como contragarantia ao empréstimo a ser tomado junto à Corporação Andina de Fomento (CAF).

O parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal 9613/2021 não existia em sua redação original. A sua inclusão se deu em razão da aprovação do PLE-132/2024, sancionado como Lei Municipal 9818/2024.

E conforme Mensagem do Executivo, a justificativa para sua inclusão, à época, foi no sentido de: "(...) *ajustar as regras de garantia da operação de crédito interno, tendo em vista a alteração do MIP – Manual para Instrução de Pleitos/STN ocorrida em fevereiro e abril de 2024*".

Estranhamente, a mensagem do PLE-155/2024 – ora em análise – afirma que o referido parágrafo único seria redundante e desnecessário, pois *"(...) as garantias a serem oferecidas na forma da legislação já constam do caput do referido artigo*".

A linha do tempo é igualmente nebulosa: O PLE-132/2024 foi apresentado à Câmara em 18 de junho de 2024, aprovado e sancionado como Lei Municipal 9818/2024 em 08 de julho de 2024.

Eis que, apenas 50 dias depois, o Executivo "*volta atrás*" quanto à necessidade do parágrafo único que tratava da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios como contragarantia ao empréstimo, apresentando o presente PLE-155/2024 em 27 de agosto de 2024.

E com o devido respeito ao Executivo Municipal, um único parágrafo como Mensagem ao PLE-155/2024, não explica adequadamente os motivos da alteração, não trazem segurança jurídica à análise que compete à Câmara Municipal e beira ao desrespeito com a população, sendo mais um exemplo flagrante de falta de transparência com o erário público.

Um episódio como o narrado não pode ser tratado com trivialidade, como um mero erro de análise pelo Executivo Municipal. Trata-se de um pedido de alteração em uma Lei Municipal aprovada em 2021 e que autorizou a contratação de empréstimo no valor de US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares americanos), o equivalente a atuais R$ 713.437.500,00 (setecentos e treze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Comparativamente aos números apresentados para a LOA de 2025, o total do empréstimo junto ao CAF é de 5,66% de todo o orçamento municipal, e não se pode admitir que uma Lei Municipal que trate de uma cifra tão substancial seja alterada com banalidade e sem a apresentação de esclarecimentos suficientes à população soteropolitana.

Ora, se a alteração anterior – que incluiu o referido parágrafo único – tinha como fundamento a necessidade de se adequar ao Manual para Instrução de

Pleitos/STN (MIP), uma normativa federal, o que se pode dizer sobre a sua revogação? Quais os impactos em relação à conformidade ao MIP? Já houve alguma contratação do empréstimo com o oferecimento dessas contragarantias que terão o texto excluído? Nenhuma dessas respostas é dada pelo Executivo Municipal.

Com alguma frequência o Executivo Municipal tem trazido à Câmara de Vereadores projetos autorizativos de operações de crédito, sempre sem informar elementos mínimos de segurança fiscal e financeira, como prazo para pagamento, prazo de carência, taxa de juros aplicável, e as ações e programas nos quais os recursos serão aplicados.

A verdade é que o PLE-132/2024 e o PLE-155/2024 refletem, justamente, o descaso que esta edil vêm alertando sobre o planejamento em relação à esses empréstimos. Não são apresentados estudos, não são apresentados números para acompanhamento desses recursos, previsões de pagamento, taxas aplicáveis, e pelo que se vê, não há uma análise dedicada quanto ao oferecimento ou não de contragarantias.

Repita-se: Não há nenhuma explicação razoável do Município, da Secretaria da Fazenda, da Casa Civil ou de qualquer uma das peças orçamentárias que permita a esta Câmara Municipal apreciar a alteração proposta sem que seja um "cheque em branco".

A aprovação do PLE-155/2024 nos termos propostos e com as justificativas dadas na Mensagem do Executivo representam flagrante violação aos princípios da publicidade e transparência e com as peças orçamentárias, um escárnio com a

população soteropolitana, uma demonstração de descaso com as finanças públicas e um desrespeito com o trabalho e função fiscalizatória da Casa Legislativa.

Em suma, com o devido respeito, o PLE-155/2024 é contrário à gestão responsável em matéria financeira, desatende à Lei de Responsabilidade Fiscal, desrespeita a própria proposta de lei orçamentária anual enviada pelo Poder Executivo e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa.

Nessa esteira, também não se pode concordar com as emendas propostas pelo relator, que com o merecido respeito, não podem ser admitidas por se tratarem de alterações sem nenhuma pertinência com o PLE-155/2024, que trata da operação de crédito autorizada para contratação junto ao CAF.

Não se tratam de emendas com o propósito de "*aperfeiçoar a matéria em debate*", como foi anunciado no voto e relatório, mas de verdadeira inclusão de matérias e alterações legislativas que não têm nenhuma pertinência temática com a Operação de Crédito junto ao CAF.

Não cabe, em um projeto de lei que trata desta operação de crédito em específico, promover a alteração da Lei 9604/2021 (*Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador - PICS*), tampouco a alteração e majoração do valor autorizado pela Câmara Municipal para Operação de Crédito junto ao BNDES, previsto na Lei Municipal 9771/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

A Emenda 02, inclusive, viola a reserva de iniciativa do Município, que não propôs ao Poder Legislativo nenhum pedido de alteração do valor a ser contratado junto ao BNDES. Não foram apresentados estudos ou documentos da Fazenda Pública Municipal que deem lastro ao aumento que praticamente dobra o valor autorizado pela Câmara originalmente.

Portanto, com o devido respeito, as emendas propostas ao PLE-155/2024 também são contrárias à gestão responsável em matéria financeira, desatendem à Lei de Responsabilidade Fiscal, desrespeita a própria proposta de lei orçamentária anual enviada pelo Poder Executivo e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 30 de outubro de 2024

MARTA RODRIGUES
VEREADORA